

100
195

Lei 4543/64

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 57, item III, da Constituição Federal, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

- a) - § 2º do artigo 4º;
- b) - item VI, in fine, do artigo 15;
- c) - § 1º, in fine, do artigo 15;
- d) - § 3º do artigo 15;
- e) - artigo 19, caput;
- f) - item 3, do artigo 20;
- g) - artigo 21, caput;
- h) - §§ 1º e 2º do artigo 27;
- i) - artigo 28, caput, in fine;
- j) - § 2º do artigo 37;
- l) - parágrafo único do artigo 37;
- m) - artigo 37; e
- n) - artigo 40.

Os dispositivos acima que julgo, no todo, contrários aos interês-

interesses nacionais e, parte cível, ovidos de incapacidade-
militar, conforme as disposições das regras a seguir expostas.

REGRAS PARA O TRATAMENTO DAS ADQUIRIÇÕES DOS CARGOS DE INTERESSES

- Na parte do § 2º do art. 1º

"Recalçada a situação jurídica e financeira
dos atuais ocupantes dos cargos em
questão".

- no item VI, in fine, do art. 15º

"Recalçada a situação jurídica e
financeira dos já beneficiários".

- § 3º do art. 15º

"Quanto subsidiária os efeitos de norma con-
tante do item 2 do artigo 11, da Convenção In-
ternacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo
Decreto Legislativo nº 21, de 29 de maio de
1956, e revogada pelo Decreto nº 11.721, de
25 de junho de 1957, a gratificação de que tra-
ta o item V, deste artigo, continuará a ser con-
cedida e paga aos atuais ocupantes do traba-
lho, calculada sobre os níveis de vencimentos
dequelas cargos, fixados na Lei nº 4.212, de 17
de julho de 1966".

- §§ 1º a 2º do art. 21º

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo não
prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos
cargos de Aconselheiro, níveis 10 e 12, bem co-
mo dos de Agente Postal, níveis 14 e 16.

§ 2º - Os cargos de que trata o parágrafo an-
terior não serão gradativamente transformados,
à medida que vagarem, de acordo com o seguinte
critério:

a) os de Aconselheiro, níveis 10 e 12,

nos do nível 0; e

b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente, nos do níveis 10 e 12^o.

no art. 23, inciso, in fine

"..... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes".

3. As normas expressas nos dispositivos transcritos objetivam resguardar situações de servidores consideradas excepcionais, conflitando com a orientação adotada na iniciativa governamental, que se destina não só a anular as distorções hevidas no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.700, de 12 de julho de 1960, como, também, a revogar determinadas vantagens, cuja manutenção não consulta aos interesses da nova política salarial que o Governo se propõe a adotar.

4. O § 2º do art. 1º, ao transformar os cargos de Assessor Parlamentar em Assessor para Assuntos Legislativos, com a fixação de novos vencimentos, resguardou a situação jurídico-financeira dos atuais ocupantes, que, assim, continuariam equiparados aos Assistentes Jurídicos, quanto a vencimentos, direitos e vantagens.

5. O item VI do art. 15 inclui o abono de permanência em atividade entre as vantagens pecuniárias a serem extintas, à semelhança do que se adota em relação aos militares, por ser contrário à renovação dos quadros do funcionalismo. Com a ressalva a-
proposta no referido item VI, esse objetivo não seria plenamente

alcançado, uma vez que permaneceriam no gozo da vantagem todos aqueles que atualmente a auferem. Assim, o aumento deixaria de ser cogitado e renunciado apenas aos funcionários que, a partir da vigência da lei, viessem a satisfazer os requisitos para a aposentadoria facultativa.

6. Os mesmos argumentos expostos no item precedente se aplicam à norma estabelecida no § 3º do art. 15, no tocante à gratificação de representação atribuída aos Inspectores de Trabalho (1/3 dos vencimentos mensais), a qual continuaria a ser paga aos atuais ocupantes daqueles cargos, enquanto subsistir o item 2 do art. 11 da Convenção Internacional de Trabalho nº 81. Contudo, se o dispositivo não seria cumprido em relação aos futuros Inspectores de Trabalho, que não perceberiam a gratificação aludida, o que invalida o propósito do legislador ao inserir o parágrafo ora votado.

7. O art. 27 objetiva a restaurar os princípios de classificação de cargos, consagrados na Lei nº 3.780, de 1960, e abolidos por leis posteriores que supervalorizam os cargos de Assessorista e Agente Postal, em relação a outros de semelhantes complexidade de atribuições e grau de responsabilidade. Ora, os parágrafos acrescentados ao artigo praticamente anulam a sua finalidade, continuando as situações de privilégio atualmente usufruídas pelos ocupantes daqueles cargos.

8. O art. 28 determina a reinclusão dos cargos dos quadros das Secretarias do Ministério Público da União no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 1960,

de qual foram retirados por força de lei de exceção, que os equiparou, apesar de pertencerem ao âmbito do Poder Executivo, aos cargos das Secretarias do Poder Judiciário. A correção dessa anomalia funcional seria totalmente frustrada caso subsista a ressalva acrescentada no artigo, dispondo que a norma não incida sobre os atuais ocupantes daqueles cargos - únicos destinatários da medida corretiva. Por outro lado, a ressalva ora votada tornaria impraticável a execução do artigo, porquanto o resguardo da situação dos ocupantes implicaria, inso-facto, na impossibilidade de reclassificarem-se os cargos por eles ocupados.

9. A análise de cada um dos dispositivos ou expressões vetados demonstra serem os mesmos inconstitucionais, pelo aumento de despesa que acarretam em relação à proposta do Governo, além de contrariarem os interesses nacionais pela duplicidade de tratamento a que ficam sujeitos funcionários ocupantes dos mesmos cargos.

RAZÕES DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO § 1º, III FINE, DO ART. 15

"....., as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei."

10. Embora tenha constado da proposta governamental, melhor exame da matéria levou o Governo à convicção de que a expressão vetada poderia ensejar interpretações dúbias, contrariando, inclusive, a finalidade da norma inserta no dispositivo. Aliás, o assunto foi objeto de análise durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, mas já em fase em que não era possível, regimentalmente, processar-se a devida correção.

11. Por isso, não consulta aos interesses nacionais a manutenção do complemento ora vetado.

RAZÕES DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 19

"... subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio..."

12. A supressão visa corrigir a política salarial, que deve ser mantida em autarquias e empresas de propriedade da União, a fim de ser combatida a inflação.

RAZÕES DE VETO À SEQUINTE EXPRESSÃO NO ART. 20, ITEM 3

"...subvencionadas pelo Tesouro Nacional..."

13. A supressão atende às mesmas razões do item anterior.

RAZÕES DE VETO À SEQUINTE EXPRESSÃO NO ART. 24, CAFUL

"...ou venha a optar..."

14. O escopo do art. 24 é o de permitir que o funcionário titular da União, que ingressou ou venha a ingressar no serviço público da Prefeitura do Distrito Federal, conserve os mesmos direitos e garantias já reconhecidas pela legislação federal.

15. O direito de opção, dadas as características excepcionais das situações de eleição entre situações jurídicas definidas, de uma das quais o funcionário já é titular, sempre foi limitado no tempo, em benefício da boa ordem administrativa.

16. Quando a lei faculta a opção, já se encontra consolidada a situação jurídica que será objeto da desistência ou substituição pela situação futura, razão pela qual os funcionários beneficiados já estão identificados, e que leva os diplomas legais respectivos a usar as expressões, "os atuais funcionários..." e outras, demarcadoras da aplicação do princípio de opção no tempo.

17. A expressão "venha a optar", ora votada, além de permitir opções no futuro, não restringiria o benefício da opção aos atuais funcionários. Assim, ficaria a administração indefinidamente

é obrigada a aceitar as opções de funcionários que futuramente resolvem, nas condições do dispositivo, passar para a administração municipal.

RAZÕES DE VOTO AO § 2º DO ART. 35

"§2º - Se, no caso, houver decisão judicial antes da vigência desta Lei, dependente do pronunciamento da última instância, os efeitos daquela prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, os dispositivos desta Lei".

16. O dispositivo ora votado erra, categoricamente, o âmbito de aplicação da norma constante do artigo, que apenas resguarda a situação financeira do funcionário, quando decorrente de lei ou de decisão judicial transitada em julgado.

17. Com efeito, não é da boa prática jurídica salvaguardar-se, por expressa determinação legal, situação dependente de julgamento definitivo do Poder Judiciário, a qual deve ser regida pelas normas processualísticas próprias.

18. De fato, há evidente conflito entre o texto do caput do artigo e o do seu § 2º, demonstrando incongruência que não deve subsistir, em benefício da própria sistematização que presidiu a elaboração do diploma legal em referência, considerado caso um conjunto lógico de normas jurídicas.

19. Além do mais, a providência em questão, caso mantida, já acarretar aumento imprevisível de despesa com relação à que se

fixou no crédito especial autorizado pelo projeto.

IMPEDIMENTO DE VOTO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35

"Parágrafo Único - A uniformização de que trata o presente artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965".

20. Entendeu o Congresso Nacional, no exercício de sua soberania, recomendar que o Poder Executivo a ele envie projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

21. Nesse sentido, aliás, estudos vêm sendo realizados pelo Ministério da Fazenda, com o propósito de aprimorar o sistema de classificação e arrecadação dos tributos, quanto ao aspecto de pessoal.

22. Contudo, a fixação de data certa para a vigência dos efeitos da pretendida uniformização, prevista no parágrafo ora votado, além de contrariar a boa técnica legislativa, pelo caráter impeditivo de que se reveste, não consulta aos superiores interesses da Administração, à qual deve ser preservada a faculdade de estabelecer a vigência dos novos sistemas de classificação e pagamento dos cargos incluídos no Grupo Ocupacional Fisco.

IMPEDIMENTO DE VOTO ÀS SEGUINTE EXPRESSÕES DO ART. 37

"Art. 37 - dentro do seu orçamento, sem aumento global de despesa, o sistema de remuneração então vigente para os"

o para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores."

23. As Universidades, como órgãos de cúpula do sistema brasileiro de ensino superior, devem observar e preservar os princípios consagrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

24. Além disso, em se tratando de Universidades federais, em virtude autárquicas, os respectivos sistemas de classificação de cargos e de pagamento de seu pessoal devem amoldar-se à legislação específica que disciplina a matéria para todo o serviço público.

25. Além, a orientação nuclear do Projeto, exposta pelo Governante no submetê-lo ao Congresso Nacional e por este reconhecida, no decorrer de sua tramitação legislativa, foi a de uniformizar a administração do pessoal, extinguindo as situações excepcionais ou de privilégio e restabelecendo os sistemas de Classificação e de Pagamento instituídos pela Lei nº 5.730, de 12 de julho de 1960.

26. Divergindo dessa orientação, as expressões ora votadas contrariam a política salarial do Governo e os superiores interesses da Administração, o que equivale dizer, os interesses nacionais.

27. Com efeito, a manter o texto integral do questionado artigo 37, continuaria vigendo o sistema especial de remuneração para os cursos universitários noturnos e o critério de fixação da gratificação de tempo integral dos técnicos e pesquisadores das Universidades, no aspecto, inclusive, das normas gerais estabelecidas no corpo do diploma legal que aquele dispositivo passaria a integrar, co-

como preceito excepcional.

28. Com a redação mantida, todavia, passa a ter fundamento legal a instituição de cursos noturnos, cujo funcionamento e sistema de remuneração serão objeto de regulamentação geral pelo Poder Executivo.

BASES DE VOTO AO ART. 10

"Art. 10 - As nomeações, em caráter interino, nas administrações centralizada e subárquicas, para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República."

29. É da competência privativa do Presidente da República prover os cargos públicos, para atender às inelutáveis necessidades do pessoal dos órgãos administrativos.

30. Assim, não há necessidade de disposição legal expressa disciplinando o modo pelo qual o Chefe do Governo deve exercer aquela competência.

31. Em se tratando de ato típico de administração, o atual Governo baixou o Decreto nº 53.965, de 11 de julho de 1964, cujas normas são mais rigorosas do que as constantes do art. 10 do Projeto, pois apenas permite a nomeação interina de ex-ocultantes, em cargos vagos, para os quais não haja candidatos habilitados em concurso. Além, mesmo na hipótese de nomeação de concursados, a-

aquele Decreto exige a prévia e expressa autorização presidencial, medida acatolada que não figura no mencionado art. 10.

32. Conclui-se, de exposto, que o dispositivo 4, evidentemente, inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

33. São estas as razões que me levaram a votar contra o Projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de junho de 1964.